

LEI Nº 3522/89
de 01 de junho de 1989

Dispõe sobre licença para extração de areia no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Dependerá de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a serem previamente submetidos à audiência pública e à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, o licenciamento para extração de areia no Município.

Parágrafo Único - As atividades de extração de areia já autorizadas deverão atender ao disposto neste artigo, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de não terem mais as suas licenças renovadas pelo Município.

Artigo 2º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização da atividade, confrontando-as com a hipótese de não executá-la;

II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;

V - diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades da atividade e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos, pelo órgão municipal competente.

Artigo 3º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - diagnóstico ambiental da área de influência da atividade, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação am

REVOGADA PELA LEI Nº 3666/89

cont. Lei nº 3522/89 - fls. 02

biental da área, antes da implantação da atividade, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes fluviais e atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - análise dos impactos ambientais da atividade e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados;

V - instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades da atividade e características ambientais da área, indicadas pelo órgão municipal competente.

Artigo 4º - O estudo de impacto ambiental deverá ser realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente da atividade e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 5º - Correrão por conta do proponente da atividade todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análise de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 05 (cinco) cópias.

Artigo 6º - O Relatório de Impacto Ambiental RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

cont. Lei nº 3522/89 - fls. 03

I - os objetivos e justificativas da atividade, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de implantação e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando a atividade, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência comparando as diferentes situações da adoção da atividade e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

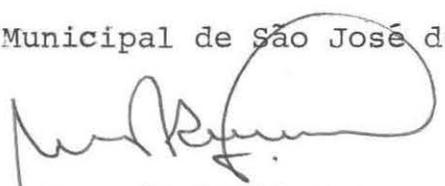
VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Artigo 7º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartazes, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Artigo 8º - As cópias do RIMA permanecerão à disposição dos interessados, no órgão municipal competente, inclusive durante o período de análise técnica, acessíveis ao público.

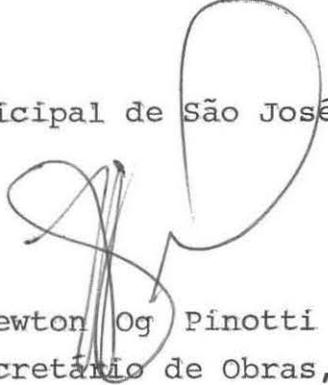
Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
01 de junho de 1989.


Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal

cont. Lei nº 3522/89 - fls. 04

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
01 de junho de 1989.



Newton Og Pinotti
Secretário de Obras,
Transporte e Meio Ambiente

Registrada e publicada na Divisão de Formali-
zação de Atos, ao primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e
oitenta e nove.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização de Atos

(Projeto de lei de autoria do Vereador Luiz Paulo Costa)